



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/10**

**Objeto: Representação com Pedido de Liminar-ASDEF-CABEDELO**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO –  
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR.  
Assinação de prazo para encaminhamento de  
documentos.**

**RESOLUÇÃO RPL-TC-00049/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como relatório o contido no Parecer do Ministério Público Especial de fls. 200/201, que afirma:

Cuidam os presentes autos sobre a REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, encaminhada a esta Corte de Contas pela Associação de Deficientes e Familiares – ASDEF, solicitando a suspensão da realização do concurso da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB, tendo uma possível ilegalidade na reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, concluiu, em seu relatório inicial (fls. 56/64), pela ocorrência dos seguintes pontos:

- concessão de medida cautelar para suspensão da realização do concurso;
- direito dos portadores de deficiência à inscrição no concurso público para todos os cargos, ressalvados os cargos que exijam aptidão plena;
- abertura de novo prazo para inscrição;
- previsão do percentual mínimo de vagas com base no total de cargos existentes na estrutura do Município, considerando-se aqueles que já se encontram ocupados por pessoas portadoras de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/10**

Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro Relator, às fls.73/75, determinando a notificação do Prefeito Municipal de Cabedelo e a suspensão do certame.

Notificação do Alcaide às fls. 76, com respectiva apresentação de defesa às fls. 77/99.

Novel Decisão Monocrática do Exmo. Relator do feito, autorizando o prosseguimento do certame e fixando prazo para o Prefeito Municipal de Cabedelo apresentar informações quanto ao concurso.

Defesa apresentada pelo Sr. José Francisco Régis, às fls. 105/180.

Análise de defesa, por parte da DIGEP, às fls. 186/190, concluindo pela necessidade de notificação à autoridade competente para tomar providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, assegurando o acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais, por meio de reserva legal de vagas a serem preenchidas futuramente.

Notificação do responsável, às fls. 192/196, sem a apresentação de qualquer manifestação.

A seguir, vieram os autos a este Parquet para exame e parecer.

Dimana da liturgia procedimental que a instrução do presente feito não foi completamente concluída, especialmente em função da letargia da autoridade responsável quanto à apresentação dos elementos reclamados pela Auditoria em derradeiro relatório de fls. 186/190.

Pois bem. Registre-se, novamente, que "***o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas***" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

**Tribunais de Contas do Brasil:** Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197).

Extraí-se deste entendimento a obrigação de todo Administrador Público, nas relações com os Tribunais de Contas, demonstrar a legalidade de seus atos no campo do Controle Externo. É importante esclarecer, por oportuno, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/10**

*"[...] o constituinte obriga o exame da legalidade para fins de registro. Esse procedimento reforça a idéia de que, após 1988, as admissões no serviço público passaram a ser atos complexos, precisando, para sua validade, do exame e confirmação pelos Tribunais de Contas"* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby).

**Tribunais de Contas do Brasil:** Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 264).

Nesta senda, para a verificação da legalidade do concurso público realizado e das admissões dos aprovados no certame, evitando, assim, a medida radical de denegação dos registros, bem como possível anulação do certame público, é inarredável que a autoridade responsável compareça novamente aos autos e, efetivamente, forneça as informações imprescindíveis ao bom desate do procedimento, demonstrando a sua legalidade. Outrossim, os objetos de prova, destacados pelo Órgão Auditor, são inteiramente pertinentes ao processo.

Diante do exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Cabedelo apresente os elementos indispensáveis ao julgamento final deste processo, conforme indicado pela Auditoria.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO:**

Voto nos termos do parecer do Ministério Público Especial pela assinação do prazo de trinta dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/10**

- Adotar providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, assegurando o acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais, por meio de reserva real de vagas a serem preenchidas futuramente;
- publicar no SAGRES ON LINE, a quantidade de vagas ocupadas pelos portadores de necessidades especiais, permitindo assim que toda a sociedade, Ministério Público, além de associações de defesa dos direitos dos PNES,s, possam fiscalizar o cumprimento da norma.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 02581/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar prazo de trinta dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo para:

- Adotar providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, assegurando o acesso aos cargos públicos pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/10**

portadores de necessidades especiais, por meio de reserva real de vagas a serem preenchidas futuramente;

- publicar no SAGRES ON LINE, a quantidade de vagas ocupadas pelos portadores de necessidades especiais, permitindo assim que toda a sociedade, Ministério Público, além de associações de defesa dos direitos dos PNES,s, possam fiscalizar o cumprimento da norma.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Ministro João Agripino, 03 de novembro de 2011.

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
***Presidente em exercício***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Cons Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***

***Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão***

***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

***MFA***